PONTE ALTA
DO TOCANTINS
"Certeza de um novo tempo"

SANCIONADA
Em 21/03/2019
Prefeito

Lei Complementar nº 63 de 21 de março de 2019

Dispõe sobre criação do serviço e código municipal de vigilância sanitária e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO, **Kleber Rodrigues de Sousa**, no uso das atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei .

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O serviço municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do estado do Tocantins, Ministério da Saúde e Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 23,29 e 30 da Constituição Federal de 1988e na Lei Federal nº 8.080/90 .

Art. 3º - O município devera assegurar toda infraestrutura para execução das ações do serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

Art. 4º - São considerados autoridades sanitárias para efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na sua função fiscalizadora, na forma do § do art. 5º; e

II – o responsável pelo serviço municipal de vigilância sanitária.

Paragrafo único – para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - para exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou secretario municipal de saúde.

§ 2º - os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresenta-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitária e exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários, e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de policia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem a proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - as autoridades fiscalizadoras mencionadas no incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todas os locais do município sujeitos á legislação sanitária, em qualquer dia e horas, podendo utiliza-se de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsável pela guarda das informações sigilosos.

Da obrigação Principal

Art. 6º - As atividades sujeitas as ações da vigilância ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo serviço Municipal de vigilância sanitária.

I - A Taxa deverá ser paga pela concessão do licenciamento e calculada de acordo com a aplicação das seguintes tabelas e dos dispostos nos parágrafos seguinte:

§ 1º – Tabela Área sob Fiscalização de pontos fixos.

§ 2º – O cálculo será feito por meio de metro quadrado do estabelecimento, o valor deve obedecer a quanta de R$ 2,00(dois) reais por metro.

II – Tabela para Período de Validade do Licenciamento de Eventos ou Temporadas.

§ 1º – para o período de dias inferior ao um mês será calculado por meio de diárias, a validade do licenciamento correspondera o valor de R$ 35.00 (trinta e cinco) reais ao dia;

§ 2º – para o período de um mês até doze meses, a validade do licenciamento será calculado de acordo a tabela de fiscalização do artigo 6º §2º.

Art. 7º - O Fator Área sob Fiscalização – corresponderá ao valor inteiro, em metros quadrados, da área utilizada para o exercício da atividade objeto do licenciamento, identificada nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 8º - O Fator Período de Validade do Licenciamento de Eventos ou Temporadas – corresponderá ao número de dias, meses ou fração de validade do licenciâmento.

Art. 9º - A Taxa será calculada:

I – para cada pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita ao licenciamento, ainda que duas ou mais pessoas exerçam no mesmo local as mesmas atividades e utilizando as mesmas instalações; e

II – para cada local onde a pessoa física ou jurídica exerça a atividade sujeita ao licenciamento, ainda que desempenhe em mais de um local a mesma ou outra atividade.

III - O pagamento da Taxa constitui requisito para o licenciamento, devendo ser efetuado antes da emissão da licença ou autorização.

VI - A Taxa será referente a cada licenciamento concedido e ao prazo de duração da licença ou autorização.

V - O exercício de atividade sujeita a licenciamento sem o respectivo pagamento da Taxa constitui exercício de atividade sem licenciamento, devendo ser aplicadas as medidas administrativas relativas ao poder de polícia.

Art. 10º - Os valores da taxa de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Ponte Alta do Tocantins –TO, creditados ao fundo municipal de saúde , revertidos para serviço municipal de vigilância sanitária e produtividade e sob controle social do conselho municipal de saúde.

Art. 11º. O pagamento das Taxas previstas neste Título e das demais taxas de polícia do Município pagas em razão de concessão de licença ou autorização constitui requisito para a outorga do licenciamento, salvo nos casos de suspensão de sua exigibilidade.

Da Isenção

Art. 12º - Estão isentos da taxa os microempreendedores individuais, conforme definidos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituída, sujeitos as ações de vigilância sanitária, estão isentos de recolhimento da taxa de vigilância sanitária previsto neste artigo, porem, para funcionarem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentos, além das pertinentes as instalações, aos equipamentos e á aparelhamento adequado e a assistência e responsabilidade técnica.

Da Multa

Art. 14º - Anterior à aplicação de multa, será dada oportunidade de correção dos fatos constatados, por meio de notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo no caso de mercadorias vencidas e deterioradas.

Art.15º - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, levando em conta a complexidade do caso e será aplicada nos seguintes valores:

I - nas infrações leves, 100,00 (cem) reais;

II - nas infrações graves, 150,00 (cento e cinquenta) reais;

III - as infrações gravíssimas, 200,00 (duzentos) reais."

Parágrafo único. Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro e, em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal, em triplo.

Art. 16º - Para imposição de pena de multa e sua graduação, a Autoridade Sanitária, levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias;

IV - a localidade e a região onde ocorrer à infração;

V - a capacidade econômica do infrator.

Art.17º - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, imediatamente, por espontânea vontade, reparar ou minimizar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

III - ser o infrator primário na prática de ilícito de natureza sanitária;

IV - a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado;

Art.18º - São circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente na prática de ato lesivo à saúde pública;

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de qualquer produto em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Disposições Finais

Art. 18º - Os estabelecimentos sujeitos as ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente a atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da taxa de vigilância sanitária ;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável de equipe municipal de vigilância sanitária ; e

VI – emissão de licença sanitária.

Art. 19º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da

presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível a espécie.

Art. 20º - As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, em especial a Lei nº 11/2017 e Lei nº 43/2018 quais tratam da criação de diretrizes do serviço de vigilância sanitária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins –TO, aos 21 dias do mês de março de 2019.

Kleber Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal